DECISÃO (UE) 2022/2242 DO CONSELHO

de 14 de novembro de 2022

relativa às contribuições financeiras a pagar pelas partes ao Fundo Europeu de Desenvolvimento para financiar este fundo, indicando o limite máximo do montante para 2024, o montante anual para 2023, o montante da primeira parcela para 2023 e uma previsão indicativa e não vinculativa dos montantes anuais esperados das contribuições para 2025 e 2026

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Acordo Interno entre os representantes dos governos dos Estados-Membros da União Europeia, reunidos no Conselho, relativo ao financiamento da ajuda concedida pela União Europeia no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período de 2014-2020, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-UE, bem como à concessão de assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplica a parte IV do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([1]), nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 14.º, n.º 3,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1877 do Conselho, de 26 de novembro de 2018, relativo ao regulamento financeiro aplicável ao 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento, e que revoga o Regulamento (UE) 2015/323 ([2]), nomeadamente o artigo 19.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) De acordo com o procedimento previsto nos artigos 19.º a 22.º, nomeadamente o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1877, a Comissão deve apresentar, até 15 de outubro de 2022, uma proposta em que indique o limite máximo do montante das contribuições a pagar pelas partes ao Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) para 2024, o montante anual das contribuições para 2023, o montante da primeira parcela das contribuições para 2023 e uma previsão indicativa e não vinculativa dos montantes anuais esperados das contribuições para 2025 e 2026.

(2) Nos termos do artigo 46.º do Regulamento (UE) 2018/1877, o Banco Europeu de Investimento (BEI) deve comunicar à Comissão as suas previsões atualizadas das autorizações e pagamentos relativos aos instrumentos cuja gestão assegura.

(3) O artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1877 dispõe que, para efeitos dos pedidos de contribuições, se comece por esgotar os montantes previstos nos FED anteriores. Por conseguinte, é conveniente lançar um pedido de contribuições, a título do Regulamento (UE) 2018/1877, para a Comissão e para o BEI.

(4) O artigo 152.° do Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica ([3]) («Acordo de Saída») prevê que o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte («Reino Unido») continua a ser parte no FED até ao encerramento do 11.° FED e de todos os FED anteriores ainda não encerrados. No entanto, nos termos do artigo 153.º do Acordo de Saída, a quota-parte do Reino Unido em fundos anulados de projetos no âmbito do 11.º FED, caso os mesmos tenham sido anulados após 31 de dezembro de 2020, ou no âmbito de FED anteriores, não é reutilizada.

([1]) JO L 210 de 6.8.2013, p. 1.
([2]) JO L 307 de 3.12.2018, p. 1.
([3]) JO L 29 de 31.1.2020, p. 7.

(5) A Decisão (UE) 2021/1941 do Conselho ([4]) fixa o limite máximo do montante anual das contribuições a pagar pelas partes ao FED para 2023 em 1 800 000 000 de euros no que respeita à Comissão e em 300 000 000 de euros no que respeita ao BEI.

(6) A fim de permitir uma aplicação rápida das medidas nela previstas, a presente decisão deverá entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O limite máximo do montante anual das contribuições a pagar pelas partes ao Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) para 2024 é fixado em 1 600 000 000 de euros. A sua repartição é a seguinte: 1 300 000 000 de euros para a Comissão e 300 000 000 de euros para o Banco Europeu de Investimento (BEI).

Artigo 2.º

O montante anual das contribuições a pagar pelas partes ao FED para 2023 é fixado em 2 100 000 000 de euros. A sua repartição é a seguinte: 1 800 000 000 de euros para a Comissão e 300 000 000 de euros para o BEI.

Artigo 3.º

As contribuições individuais para o FED são pagas pelas partes no FED à Comissão e ao BEI a título da primeira parcela de 2023, em conformidade com o anexo.

Artigo 4.º

Um montante de 42 500 000 euros proveniente de fundos não autorizados ou de fundos anulados de projetos no âmbito do 9.° FED é reembolsado mediante uma redução do pagamento relativo à primeira parcela de 2023 indicada no artigo 3.º.

Artigo 5.º

A previsão indicativa e não vinculativa do montante anual esperado das contribuições para 2025 é fixada em 900 000 000 de euros para a Comissão e em 9 000 000 de euros para o BEI, e para 2026 é fixada em 600 000 000 de euros para a Comissão e em 0 euros para o BEI.

Artigo 6.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

([4]) Decisão (UE) 2021/1941 do Conselho, de 9 de novembro de 2021, relativa às contribuições financeiras a pagar pelas partes ao Fundo Europeu de Desenvolvimento para financiar este fundo, incluindo o limite máximo do montante para 2023, o montante anual para 2022, o montante da primeira parcela para 2022 e uma previsão indicativa e não vinculativa dos montantes anuais esperados das contribuições para 2024 e 2025 (JO L 396 de 10.11.2021, p. 61).

Feito em Bruxelas, em 14 de novembro de 2022.

Pelo Conselho
O Presidente
J. BORRELL FONTELLES

ANEXO

Primeira parcela de 2023 (EUR) a pagar à Comissão e ao BEI

ESTADOS-MEMBROS E REINO UNIDO	Chave do 9.º FED (%)	Chave do 11.º FED (%)	Comissão			BEI	Comissão +BEI
			11.º FED	Reembolso do 9.º FED	11.º FED menos reembolso do 9.º FED	11.º FED	Montante global para a primeira parcela de 2023
BÉLGICA	3,92	3,24927	24 369 525	1 666 000	22 703 525	3 249 270	25 952 795
BULGÁRIA		0,21853	1 638 975	0	1 638 975	218 530	1 857 505
CHÉQUIA		0,79745	5 980 875	0	5 980 875	797 450	6 778 325
DINAMARCA	2,14	1,98045	14 853 375	909 500	13 943 875	1 980 450	15 924 325
ALEMANHA	23,36	20,57980	154 348 500	9 928 000	144 420 500	20 579 800	165 000 300
ESTÓNIA		0,08635	647 625	0	647 625	86 350	733 975
IRLANDA	0,62	0,94006	7 050 450	263 500	6 786 950	940 060	7 727 010
GRÉCIA	1,25	1,50735	11 305 125	531 250	10 773 875	1 507 350	12 281 225
ESPANHA	5,84	7,93248	59 493 600	2 482 000	57 011 600	7 932 480	64 944 080
FRANÇA	24,30	17,81269	133 595 175	10 327 500	123 267 675	17 812 690	141 080 365
CROÁCIA		0,22518	1 688 850	0	1 688 850	225 180	1 914 030
ITÁLIA	12,54	12,53009	93 975 675	5 329 500	88 646 175	12 530 090	101 176 265
CHIPRE		0,11162	837 150	0	837 150	111 620	948 770
LETÓNIA		0,11612	870 900	0	870 900	116 120	987 020
LITUÂNIA		0,18077	1 355 775	0	1 355 775	180 770	1 536 545
LUXEMBURGO	0,29	0,25509	1 913 175	123 250	1 789 925	255 090	2 045 015
HUNGRIA		0,61456	4 609 200	0	4 609 200	614 560	5 223 760
MALTA		0,03801	285 075	0	285 075	38 010	323 085
PAÍSES BAIXOS	5,22	4,77678	35 825 850	2 218 500	33 607 350	4 776 780	38 384 130
ÁUSTRIA	2,65	2,39757	17 981 775	1 126 250	16 855 525	2 397 570	19 253 095
POLÓNIA		2,00734	15 055 050	0	15 055 050	2 007 340	17 062 390
PORTUGAL	0,97	1,19679	8 975 925	412 250	8 563 675	1 196 790	9 760 465
ROMÉNIA		0,71815	5 386 125	0	5 386 125	718 150	6 104 275
ESLOVÉNIA		0,22452	1 683 900	0	1 683 900	224 520	1 908 420
ESLOVÁQUIA		0,37616	2 821 200	0	2 821 200	376 160	3 197 360
FINLÂNDIA	1,48	1,50909	11 318 175	629 000	10 689 175	1 509 090	12 198 265
SUÉCIA	2,73	2,93911	22 043 325	1 160 250	20 883 075	2 939 110	23 822 185
REINO UNIDO	12,69	14,67862	110 089 650	5 393 250	104 696 400	14 678 620	119 375 020
TOTAL UE-27 E REINO UNIDO	100,00	100,00	750 000 000	42 500 000	707 500 000	100 000 000	807 500 000